

Pressão militar fez Cabral aliviar anistia

Os ministros militares fizeram saber ao relator geral da Comissão de Sistematização, deputado Bernardo Cabral, na madrugada de quarta-feira, que a manutenção dos artigos 475 e 429, que tratavam, respectivamente, de uma "anistia ampla, geral e irrestrita" e que considerava susceptível de "apreciação judicial quaisquer atos praticados pelo comando revolucionário de 31 de março de 1964" não coincidiam com os entendimentos prévios mantidos pelas lideranças com a alta hierarquia militar e representavam uma clara tentativa de confronto.

Para alguns dos parlamentares que auxiliaram o relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral, emissários dos ministros militares deixaram claro que a manutenção daqueles artigos — e mais o que trata, também de maneira diversa do que foi aprovado na Comissão de Legislação Eleitoral e Defesa do Estado, do papel das Forças Armadas — poderiam fazer com que a alta cúpula militar reexaminasse seu comportamento em relação ao processo de abertura democrática.

A Comissão Temática de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições — presidida pelo senador Jarbas Passarinho e que teve como relator o deputado Prisco Viana — aprovou relatório dispondo que as Forças Armadas, "destinam-se à defesa da Pátria, da lei e da ordem."

O texto do novo projeto do deputado Cabral tem um acréscimo que a alta hierarquia militar considera inaceitável, dizendo que as Forças Armadas "destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da ordem constitucional."

Mais irritados ficaram os chefes militares com o dis-

posto, originalmente, no projeto Cabral, até a madrugada de ontem, no artigo 429, produto de proposta do deputado Lysâneas Maciel (PDT-RJ), que era exatamente o contrário do que estabelece dispositivo constitucional vigente — ou seja:

"São susceptíveis (e não insusceptíveis) de apreciação judicial quaisquer atos praticados pelo comando revolucionário de 31 de março de 1964, tais como: 1 — os atos do Governo federal com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no AI-12, de 31 de março de 1969". Essa mudança "submeteria atos praticados discricionariamente pelo sistema autoritário a uma pleto-ria de demandas judiciais.

O projeto do deputado Bernardo Cabral, em seu artigo 475, até à noite de terça-feira, estabelecia, para irritação dos ministros militares: "É concedida a anistia geral, ampla e irrestrita a todos os que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data de promulgação desta Constituição foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por qualquer diploma legal ou atos administrativos e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 61, bem como os atingidos pelo Decreto nº 064, de 12 de setembro de 1969, assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício, presumindo-se satisfeitas todas as exigências legais e estatutárias da carreira civil ou militar, não prevalecendo quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito, excetuadas aquelas já beneficiadas anteriormente por atos de anistia".

Depois das pressões sofridas pelo relator geral da

Comissão de Sistematização, a anistia ficou assim:

Art. 1º — É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como os atingidos pelo Decreto-lei nº 364, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções na inatividade ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos, civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos".

"Parágrafo único — O disposto no caput deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Artigo 2º — Os que foram, por motivos exclusivamente políticos, cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos a partir de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem ter sido os mesmos eivados de vícios graves".

Mesmo assim, os ministros militares continuam mantendo posição contrária às disposições dessa anistia.